



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0019/2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1.840/91, REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A Prefeita Municipal de São Gabriel, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o § 3º do Artigo 56, da Lei nº 1.840/91, de 27 de dezembro de 1991, acrescentado pela Lei nº 1.878/92 de 29/05/1992, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 – (....)

§ 1º (...)

§ 3º O servidor terá, a critério da Administração, um crédito de até dez (10) faltas justificadas (FJ), no período de um ano, contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro, sem necessidade de justificação e sem prejuízo das concessões e vantagens ou benefícios constantes desta lei e das que regem os planos de carreira do Magistério e do servidor do Município de São Gabriel. (NR) (parágrafo alterado pela Mensagem Retificativa nº 001/2018, de 08 de janeiro de 2018)

I - O servidor deverá comunicar, por escrito, sob pena de indeferimento automático, com no mínimo dois (02) dias úteis antes de usufruir do benefício.

II - O servidor poderá utilizar até o máximo de dois dias consecutivos de faltas justificadas.

III – As Faltas Justificadas (FJ) não gozadas, não serão cumulativas para posterior direito e também não serão objeto de indenização pecuniária. (NR) (inciso alterado pela Mensagem Retificativa nº 001/2018, de 08 de janeiro de 2018)

IV - É proibida a utilização deste benefício para os dias em que existir convocação prévia do servidor.” (NR) (inciso alterado pela Mensagem Retificativa nº 001/2018, de 08 de janeiro de 2018)

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Art. 2º - Altera o Artigo 82, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 82. A gratificação natalina será disponibilizada até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano. (NR) (artigo alterado pela Mensagem Retificativa nº 001/2018, de 08 de janeiro de 2018)

Art. 3º - Acrescenta o inciso V ao Art. 98, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 98. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:
I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte faltas;
IV - doze dias corridos, quando houver tido de faltas vinte e quatro a trinta e duas faltas;
V – perderá o direito ao gozo de férias quando tiver tido mais de trinta e duas faltas.”

Art. 4º - Altera o caput do Artigo 102, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 102. As férias serão concedidas por ato administrativo, podendo ser em até três (03) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze (14) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco (05) dias corridos, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Art. 5º - Altera o § 2º do Art. 105, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 105. O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de um terço.
§ 1º (...)
§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, poderá ser efetuado dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Art. 6º - Altera o Art. 112, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 112. É assegurado aos servidores o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com remuneração, a requerimento subscrito pelo dirigente máximo da entidade, desde que o Município tenha sido notificado com documentos comprobatórios da eleição e posse.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos em direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um (01) por entidade.

§ 2º. A licença, a critério da entidade, terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez. ”

Art. 7º - Altera o Art. 113, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 113. Quando requerido e a critério da Administração, o servidor efetivo estável que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, terá o direito a licença prêmio de três (03) meses, podendo:

I - Usufruir o período de gozo com recebimento da remuneração de todo o período e de uma só vez. (NR) (artigo e inciso alterados pela Mensagem Retificativa nº 001/2018, de 08 de janeiro de 2018)

§ 1º. Se o servidor optar pelo gozo, poderá fazê-lo no todo ou em parcelas não inferiores a trinta dias.

§ 2º. Interrompem o quinquênio as ocorrências previstas nos incisos I e II do art. 94.

§ 3º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio na proporção de um mês para cada falta; e as licenças para tratamento de saúde excedentes de noventa dias consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidentes em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão por período igual ao número de dias de licença. (NR) (artigo alterado pela Lei nº 2.091, de

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

14 de junho de 1995)

Art. 8º - Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, 16 de Janeiro de 2018.

Karen Aline Lannes Lopes
Prefeita Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se.

Valdemir de Andrade Jobim
Secretário Municipal de Administração

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"